
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

PROCURADORIA MUNICIPAL
ERRATA AO DECRETO N° 4.731 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

ERRATA AO DECRETO N° 4.731 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Procuradoria Geral do Município informa que a presente serve para retificar o Decreto Municipal nº 4.731 de 10 de novembro de 2025 publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 11 de novembro de 2025, em virtude de erro material descrito artigo 9º §2º onde consta “ A NFS-e emitida não poderá ser alterada, salvo nos casos de **cancelamento, substituição** ou de erro material que não interfira no valor de arrecadação do imposto”, enquanto o correto seria “A NFS-e emitida não poderá ser alterada, salvo nos casos de erro material que não interfira no valor de arrecadação do imposto”.

Ante o exposto, com a correção o §2º do artigo 9º do Decreto em espeque passa a ter a seguinte redação:

““DECRETO N° 4.731 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA A AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL (NFS-E) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Patrocínio, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o disposto nos arts. 67 a 105 da Lei Complementar nº 040, de 30 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Considerando a adesão do Município de Patrocínio-MG ao Convênio da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), conforme o Termo de Adesão firmado em 04 de setembro de 2025;

Considerando a necessidade de padronização, modernização e segurança do controle fiscal do ISSQN no âmbito municipal;

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a utilização obrigatória da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, a ser adotada por todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) estabelecidos no Município de Patrocínio-MG, nos termos dos arts. 67 e seguintes da LC nº 040/2006.

§1º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e de padrão nacional terá início em 1º de janeiro de 2026, nos termos do § 1º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças, poderá, observada a viabilidade técnica e o interesse público, alterar o cronograma de implantação, mediante ato próprio.

Art. 2º A NFS-e será emitida conforme as especificações técnicas e leiautes estabelecidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e), mediante transmissão da Declaração de Prestação de Serviços (DPS) pelo emitente autorizado, ressaltando que as NFS serão unicamente emitidas pelo sistema próprio do Município.

Art. 3º A adesão do Município de Patrocínio-MG ao Convênio da NFS-e tem por finalidade integrar o sistema municipal de administração tributária ao Sistema Nacional da NFS-e, para emissão, recepção, validação, compartilhamento e armazenamento das notas

fiscais de serviço eletrônicas, cuja emissão se dará exclusivamente pelo sistema próprio do Município.

§ 1º São recepcionadas, como normas complementares municipais, as orientações e manuais técnicos expedidos pela Secretaria Executiva do CGNFS-e, dentre as quais:

I – o Manual Integrado do Sistema Nacional da NFS-e e a documentação técnica da Declaração de Prestação de Serviços (DPS);

II – as especificações técnicas para integração entre o Ambiente de Dados Nacional (ADN) e os sistemas municipais e empresariais;

III – as tabelas, parâmetros e manuais de orientação publicados no Portal Nacional da NFS-e.

§ 2º A documentação técnica mencionada no parágrafo anterior estará disponível no endereço eletrônico oficial do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 4º As Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ficam dispensadas da emissão da NFS-e, permanecendo, contudo, obrigadas ao envio da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras (DES-IF).

Art. 5º Os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais devem preencher, obrigatoriamente, o campo "Descrição dos Serviços" com o maior nível de detalhamento possível, de modo a permitir que o Fisco Municipal identifique com clareza e precisão as operações prestacionais realizadas.

§ 1º O fornecimento de informações incorretas, genéricas ou imprecisas no campo "Descrição dos Serviços", com o intuito de omitir e/ou dificultar a análise por parte do Fisco Municipal sobre a real operação prestacional executada e documentada na NFS-e, ressalvados os eventos previstos nos artigos 6º ao 8º deste Decreto, sujeitará o contribuinte ao indeferimento de plano, com a rejeição imediata de qualquer requerimento que recaia sobre este documento fiscal, se a falta do cumprimento do requisito previsto no caput deste artigo impossibilitar a aferição:

I - da alíquota incidente;

II - da sujeição ao fator "r";

III - de atividade vedada ao SIMEI;

IV - do local de incidência do ISSQN;

V - de atividade vedada no Simples Nacional;

VI - da compatibilidade na segregação de receita para fins de enquadramento nos anexos de alíquotas, quando optante pelo Simples Nacional;

VII - da compatibilidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

§ 2º Na inobservância do requisito previsto no caput deste artigo, fica facultado ao fisco o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando comprovadamente emitida em duplicidade relativamente à mesma prestação de serviço;

II – em razão de erro material ou irregularidade no preenchimento dos dados;

III – quando substituída por nova NFS-e válida, emitida para corrigir ou retificar a anterior.

§ 1º O cancelamento da NFS-e deverá ser acompanhado de justificativa expressa e fundamentada, contendo o motivo determinante da anulação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contribuinte deverá proceder à imediata emissão de NFS-e substitutiva, de forma a assegurar a exatidão das informações fiscais e financeiras constantes do sistema municipal.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada pelo prestador do serviço, independentemente de o tomador ser pessoa física ou jurídica, até 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente a sua emissão, mediante análise e anuência do fisco municipal, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Não será admitido o cancelamento de NFS-e após o recolhimento do tributo correspondente, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º O cancelamento extemporâneo da NFS-e, conforme casos previstos nos incisos I, II e III do art. 6º, deste Decreto, preferencialmente, será efetivado com a manifestação por parte do tomador, de rejeição da NFS-e emitida contra ele.

§ 1º A critério do Fisco, poderá ser solicitado termo de anuência do tomador, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 2º A Administração Tributária poderá anular de ofício manifestações incorretas ou inconsistentes.

Art. 9º O emitente deverá manter a NFS-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

§ 1º O destinatário da NFS-e deverá igualmente conservar o documento eletrônico e verificar sua validade e autenticidade.

§ 2º A NFS-e emitida não poderá ser alterada, salvo nos casos de erro material que não interfira no valor de arrecadação do imposto.

§ 3º A Administração Tributária poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, reconhecer tacitamente a idoneidade da NFS-e, na ausência de manifestação do tomador.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto

Art. 11 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogados os artigos 3º e 11 do Decreto nº 2.858/2012;

Patrocínio, 10 de novembro de 2025.

GUSTAVO TAMBELINI BRASILEIRO

Prefeito Municipal

Republique-se o Decreto Municipal nº 4.731 de 10 de novembro de 2025 com a devida correção.

Patrocínio, 17 de novembro de 2025.

RÉGIS VINÍCIUS NUNES

Procurador-Geral do Município

Publicado por:

Paula Cristina Martins Silva de Oliveira

Código Identificador:A69E252C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 21/11/2025. Edição 4155

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>